

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 588, DE 2010

Dá nova redação ao art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre as atribuições do Conselho Deliberativo das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública e outras entidades públicas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 588, de 2010, busca conferir nova redação ao art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que dispõe sobre as matérias de competência do conselho deliberativo das entidades fechadas de previdência complementar, em sua relação com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

A redação atual prevê, entre outras matérias, “a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador” (art. 13, II), nesses casos mediante aprovação desse último (art. 13, parágrafo único).

A redação proposta inclui: i) a transferência, a cisão e a fusão dos planos de benefícios; ii) a aprovação do plano de custeio; e iii) a

aprovação dos critérios utilizados para efetivação de retirada do patrocinador. Também condiciona a aprovação do patrocinador, para todas as matérias aqui já referidas, à aprovação pela maioria simples dos membros do conselho deliberativo.

Segundo a Justificação, a proposta busca restabelecer o equilíbrio de poder entre patrocinador e participantes, em decisões sobre questões essenciais aos fundos de pensão, ao permitir que ambos possam interferir igualmente nas alterações estatutárias e regulamentares, por meio do voto da maioria dos membros do conselho deliberativo, inclusive em matérias relevantes como implantação, transferência, cisão, fusão e extinção de planos.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, em regime de prioridade, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 108, de 2001, disciplina a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, na posição de patrocinadores, e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, de acordo com o previsto no § 4º do art. 202 da Constituição Federal.

A estrutura organizacional das entidades fechadas de previdência complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva. O conselho deliberativo é o órgão máximo, sendo o colegiado responsável por debater e definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios; o conselho fiscal realiza o controle interno; e a diretoria executiva administra a entidade, conforme a política traçada pelo conselho deliberativo.

Poder-se-ia, assim, estabelecer uma analogia com os três Poderes da República: Legislativo, Judiciário e Executivo, de modo que o conselho deliberativo assumiria o papel do Poder Legislativo, no âmbito da entidade fechada de previdência complementar.

Partindo da atribuição precípua de discutir questões estratégicas e tomar as decisões mais importantes sobre a administração da entidade e de seus benefícios, o conselho deliberativo exerce o comando superior de um fundo de pensão, repassando suas determinações à diretoria executiva.

Nesse contexto, cabe atualmente ao conselho deliberativo decidir sobre a implantação e a extinção de seus planos de benefícios (art. 13, II, da Lei Complementar nº 108, de 2001). A proposta em análise cuida de acrescentar a transferência, a cisão e a fusão, que nada mais são que modalidades de transformação pelas quais também operam formas especiais de implantação e extinção de planos de benefícios.

A aprovação do plano de custeio e dos critérios utilizados para efetivação de retirada do patrocinador estão inseridas no poder de definir a política geral de administração da entidade, que é inato ao conselho deliberativo.

Por seu turno, é meritório condicionar a aprovação do patrocinador ao crivo da maioria simples dos membros do conselho deliberativo, na análise de todas as matérias referidas até aqui, somadas a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios.

O conselho deliberativo é a instância legítima de representação de participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro. O atual modelo garante a paridade em sua composição, mas reserva aos patrocinadores a escolha do presidente do colegiado, com a prerrogativa do voto de qualidade, que confere evidente vantagem a um dos lados em caso de empate.

Considerando que a composição do conselho deliberativo é paritária, o empate não é uma hipótese rara, sendo até frequente em relação a algumas matérias. Portanto, a forma de escolha do presidente e a prevalência de seu voto de qualidade acabam por mitigar sensivelmente o

efeito da paridade na composição, em flagrante desequilíbrio de poder na tomada de decisões da entidade.

Por esse motivo, apoiamos a previsão em lei de aprovação das matérias aqui tratadas por maioria de votos do conselho deliberativo, deixando o voto de qualidade do presidente para as demais matérias contidas nos incisos do art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 588, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

2011_5874